



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.001084/2009-48
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3101-001.562 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria Auto de Infração - multa isolada
Recorrente SIDERÚRGICA BANDEIRANTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/08/2005

MULTA ISOLADA COMPETÊNCIA

Nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscal, a competência para apreciar litígios no âmbito da competência residual foi atribuída à Primeira Seção de Julgamento.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade, não se conheceu do recurso voluntário, declinando a competência de julgamento em favor da 1ª Seção de Julgamento.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 07/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Jose Henrique Mauri (Suplente), Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo (Suplente), Leonardo Mussi da Silva (Suplente) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente). Ausentes os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Trata o presente processo do PER/DCOMP N° 04313.19328.310805.1.3.01-6687 no qual o contribuinte pleiteia ressarcimento de crédito básico de IPI no valor de R\$ 973.000,00 (novecentos e setenta e três mil), relativo ao 2º trimestre de 2005, e compensação.

Conforme consta da Informação Fiscal às fls. 48 a 49, o PER/DCOMP N° 04313.19328.310805.1.3.01-6687 foi transmitido no dia 31/08/2005 e compensava com o suposto crédito de IPI valores declarados em DCTF pelo contribuinte no valor de R\$ 972.690,17. O referido PER/DCOMP apresenta todos os campos "zerados", exceto os dados referentes ao crédito no valor de R\$ 973.000,00 referente a nota fiscal nº 124578, no valor de R\$ 3.000.000,00.

A autoridade lançadora, em análise ao livro de apuração do IPI da ora recorrente, no período fiscalizado, constatou a inexistência de lançamento da nota fiscal 124578 que constava do PER/DCOMP. Regularmente intimada a justificar tal fato, o contribuinte apresentou resposta à fiscalização, informando que desconhecia a nota fiscal de entrada de nº 124578, não se referindo a qualquer operação com a empresa.

Posteriormente foi lavrado o Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos à empresa MULTILASER INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 59.717.553/0001-02, emitente da nota fiscal 124578, a qual foi intimada a apresentar a referida nota fiscal de saída. Em resposta a MULTILASER INDUSTRIAL LTDA apresentou a nota fiscal nº 124578 que apresenta valor, data e destinatário divergente do informado no PER/DCOMP transmitido pela Siderúrgica Bandeirante Ltda.

A autoridade lançadora, ante os fatos expostos, indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI e compensações, relativas ao PER/DCOMP N° 04313.19328.310805.1.3.01-6687 e lançou a penalidade prescrita no art. 18 da Lei 10.833/2003 e art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, por restar caracterizado o evidente intuito de fraude e sonegação fiscal, visto que, segundo seu entendimento, a transmissão do PERD/DCOMP não se caracterizava como simples erro por informar débitos próprios da contribuinte compensados com crédito sabidamente inexistentes.

Devidamente cientificada do lançamento, o contribuinte apresentou sua impugnação, na qual contesta a compensação indevida; contesta a falta de recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e a falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); contesta a ação fiscal que concluiu que a interessada teria deixado de incluir na apuração do Lucro Real Trimestral o valor devido a título de CSLL; a indedutibilidade da CSLL para fins de apuração do lucro real revela-se arbitrária e abusiva por parte do Fisco Federal; alega o desrespeito ao princípio constitucional da vedação ao confisco, em vista da exorbitante multa aplicada sobre o débito exigido; argúi a ilegalidade da Taxa Selic para fins de juros moratórios ou de correção moratória; requer, por fim a improcedência do auto de infração, ou ao menos que seja reduzida a multa aplicada e excluída a Taxa Selic.

A 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, em sessão de julgamento datada de **29 de julho de 2011**, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. O acórdão **11-34.535** foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

MULTA ISOLADA. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO.

O princípio constitucional da vedação ao confisco está direcionado ao legislador infraconstitucional, no momento da edição da lei, e ao Poder Judiciário, no exercício do controle de constitucionalidade de normas. Não se aplica à atividade de constituição do crédito tributário, vez que a autoridade fiscal está vinculada às disposições constantes do texto legal.

Também não há que se falar de sua aplicabilidade na atuação desta instância julgadora, por ser vedada, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a análise de normas mediante critérios de constitucionalidade.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL. EFEITOS

As decisões judiciais fazem coisa julgada às partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Não sendo parte do processo judicial, a decisão não é aplicável ao sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A interessada apresentou seu Recurso Voluntário onde reprisa os argumentos trazidos em sede de impugnação, requerendo a reforma do acórdão recorrido, a anulação do lançamento, ou, ao menos, que seja reduzida a multa aplicada e excluída a Taxa Selic.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas dele não tomo conhecimento, por entender não ser da competência dessa Terceira Seção de julgamento.

Nos termos do inciso VII do artigo 2º do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (Regimento Interno do CARF), a competência para apreciar litígios no âmbito da competência residual, como é o caso da multa isolada nos casos de compensação indevida, aplicada sobre o valor do débito indevidamente compensado, matéria objeto deste feito, foi atribuída à Primeira Seção de Julgamento:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

V exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Dessa forma, como o presente processo trata de lançamento de multa isolada sobre o valor dos débitos compensados na Dcomp nº 04313.19328.310805.1.3.01-6687 (débitos de IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS), tendo em vista a alegação de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, é de competência da Primeira Seção.

Diante do exposto, voto por DECLINAR da competência do julgamento em favor da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sala das sessões, em 29 de janeiro de 2014.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator